



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720276/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.806 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS BRASIL AYUB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/07/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 16).

Foi apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 2.465,78 e acréscimos legais (fl. 04).

Em **02/08/2011**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/08, a contribuinte alega que:

- a Diretora Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, deferiu a isenção do IRRF, com início dos sintomas da doença em 15/04/2009, com validade até 15/04/2014, conforme publicação no Diário Oficial do 17/02/2011;

- retificou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo a receber R\$ 2.528,04.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **classificação indevida de rendimentos recebidos como isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 49.558,48.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º ***Para o reconhecimento de novas isenções*** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia ***deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - ***do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;***

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 20), manifestando-se da seguinte forma:

Entretanto, os documentos necessários para análise da isenção, quais sejam, o ato concessivo da aposentadoria e o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, informando a doença que a impugnante possui e a partir de que data teve início a referida doença, não foram juntados aos autos.

Assim, verifica-se que os óbices apontados para o reconhecimento da isenção restringem-se à **comprovação da moléstia amparada pelo benefício de isenção e da natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, se eles são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.**

Na impugnação a interessada somente juntou **cópia de ato** (e-fls. 5) que deferiu a isenção do IRRF, por moléstia grave, com início em 15/04/2009 e **contracheques** (e-fls. 7) relativos a ano-calendário diverso do discutido aqui.

Com o recurso voluntário junta **laudo médico pericial** (e-fls. 30) e **ato concessivo de sua aposentaria por tempo de contribuição especial de magistério** (e-fls. 31).

Da análise do ato concessivo, verifica-se que sua aposentadoria **iniciou apenas em 25/05/2010, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores constantes neste lançamento** (ano-calendário 2009), vide transcrição do ato:

Portaria n.º 2438 de 28 de outubro de 2010.

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, **a partir de 25 de maio de 2010**, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao PROFESSOR 8 V.7, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, MARIA DA GRAÇA BRASIL AYU13, número funcional 94897/52, computados 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional no 41, publicada em 31 de dezembro de 2003. (processo: 02333880)

Portanto, conclui-se que os rendimentos desta lide administrativa não possuem a natureza de aposentadoria e, conseqüentemente, não atendem a um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício isentivo.

Pelo exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura